

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

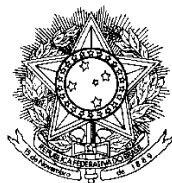
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600662-25.2020.6.21.0064

Procedência: CERRO GRANDE - RS (JUÍZO DA 0064ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO/COERCITIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MEDIANTE COAÇÃO
Recorrentes: VALMOR JOSE CAPELETTI
GLAUCIA REGINA BROCCO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COAÇÃO ELEITORAL. **PRELIMINARES.** VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VISTA DOS AUTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC 64/90. CNJE ART. 392, §4º. NÃO APLICABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SUFICIÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO. ART. 434 DO CPC. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA COM A INICIAL APENAS DOS DOCUMENTOS SUBSTANCIAIS OU FUNDAMENTAIS. JURISPRUDÊNCIA. **MÉRITO DA LIDE.** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS. AMEAÇAS DIRIGIDAS CONTRA ELEITORES E APOIADORES DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA. PROVAS ROBUSTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 386-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELATO TESTEMUNHAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. VÍNCULO DOS CANDIDATOS COM OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELOS ATOS EVIDENCIADO. REGISTROS FOTOGRÁFICOS ANTES E DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. COBRANÇA DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS NA PREFEITURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO NOS ATOS. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

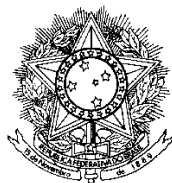


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VALMOR JOSE CAPELETTI e por GLAUCIA REGINA BROCCO contra sentença (ID 44863559) exarada pelo Juízo da 0064ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito-RS, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos recorrentes, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Cerro Grande.

A sentença entendeu demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio na modalidade coercitiva, nos termos do art. 41-A, §2º, da Lei nº 9.504/97. De acordo com o juízo de origem, *“os elementos de provas colhidos durante a instrução processual são firmes ao demonstrar que os representados Valmor e Gláucia, por intermédio de cabos eleitorais, apoiadores e correligionários, com a plena ciência e anuência daqueles, praticaram diversos atos ilícitos durante o período eleitoral de 2020, atemorizando a população do pequeno Município de Cerro Grande/RS, inclusive com a prática de ao menos quatro atos que configuram captação ilícita de sufrágio”*. Nessa linha, salienta que *“restou comprovado que a violência e a grave ameaça empregadas por Edson, Edimar, Jeremias, Camila, Josino e Leonei visaram a cercear a liberdade de escolha de seus candidatos pelos eleitores Roni Pruni da Silva, Neiva Teresa Rodrigues Ferreira, Nelson Machado e Élio Krumennauer – estes dois últimos, inclusive, antigos apoiadores do partido político do representado Valmor em eleições anteriores (PP), mas que, em 2020, optaram por votar em favor dos candidatos adversários dos representados, coagindo-os a votarem nos candidatos de preferência de seus algozes.”*

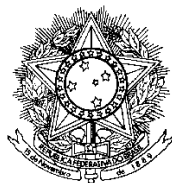


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, aponta que *“os representados Valmor e Gláucia, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas (apoiadores e correligionários), praticaram inúmeros outros ilícitos eleitorais durante as Eleições Municipais de 2020, os quais, além de cercearem a liberdade de escolha por parcela do eleitorado de Cerro Grande/RS, dificultaram e restringiram a realização de propaganda eleitoral e a liberdade de manifestação por candidatos e apoiadores adversários, violando princípios basilares do Estado Democrático de Direito e desequilibrando o pleito eleitoral em seu benefício.”*

Entretanto, ao contrário do que sustentou o MPE, não reconheceu a caracterização de abuso de poder econômico associado à subespécie abuso de poder coercitivo, porquanto *“as provas produzidas durante a instrução processual, embora comprovem a ocorrência de diversos ilícitos eleitorais atribuídos aos representados e seus apoiadores, são insuficientes para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico pelos agentes.”*, na medida em que *“não existem nos autos provas robustas que demonstrem (...) que as práticas ilícitas praticadas em sua campanha eleitoral tenham contado com dispêndio significativo de recursos não contabilizados.”*.

Admite a decisão que *“os agentes praticaram atos de apoio à campanha eleitoral da coligação “Juntos por Cerro Grande” em 2020, por livre escolha ou em troca de futura vantagem na Administração Pública municipal, em caso de vitória de tais candidatos.”*, mas salienta que, a despeito de *“as modalidades de abuso descritas na LC 64/90 configura[re]m cláusulas abertas, em ordem a permitir uma margem de interpretação ampliativa de subsunção, bem como que os fatos descritos pelo MPE denotem acentuada gravidade, imperioso reconhecer que o abuso de poder coercitivo narrado pelo representante não possui previsão legal, não se adequando às formas de abusos descritas no art. 22 da LC 64/1990.”*.



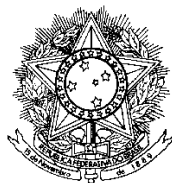
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante de tais elementos, com fundamento no art. 41-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, aplicou multa de R\$53.205,00, cassou os diplomas eleitorais e determinou a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cerro Grande – RS.

Em suas razões recursais (ID 44863588), a parte ré suscita, **preliminarmente**, a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a sentença se fundamenta, ainda que em parte, em documentos juntados pelo MPE na véspera da audiência de instrução e julgamento, em relação aos quais, a despeito do art. 392, §2º, da CNJE, não foi dada vista às partes contrárias, sendo que parte desses documentos – as fotografias que comprovariam a ligação dos recorrentes com as pessoas envolvidas nos atos de violência – não poderia ser juntada aos autos naquela fase processual, nos termos do art. 434 do CPC, pois já se encontraria em poder do MPE desde o ajuizamento da ação.

No **mérito**, questiona a contextualização dos fatos feita pela sentença, buscando demonstrar que os recorrentes sofreram ameaças e buscaram “socorro”, o que se evidenciaria pela existência de IPL investigando tais fatos, no âmbito do qual foi expedido de mandado de busca e apreensão em virtude das suspeitas de contratação de pessoas armadas *“possivelmente em represália aos graves atos praticados pela oposição e que justificaram a prisão preventiva de três pessoas que integravam esse espectro político”*.

Nesse sentido, além de contestar a conclusão da sentença quanto à ausência de registro de Boletim de Ocorrência pela recorrente GLÁUCIA, em relação aos tiros que teriam sido desferidos contra seu veículo, aponta para a impropriedade dos depoimentos prestados por Andressa Ilha, João Carlos Broco e Joraci de Oliveira, porquanto se trata de pessoas vinculadas à coligação adversária, pelo candidato a Vice-Prefeito da coligação adversária e por Nelsi Pastorio (Chico da Barra), este último investigado por atos de violência praticados contra a coligação



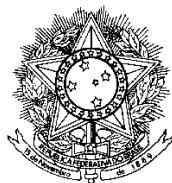
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recorrentes e marido de uma candidata de partido integrante da coligação adversária. Sob outro prisma, afirma que não poderiam ser desconsiderados os depoimentos de Maiqueli Raimunidi e João Marcos Raimundi, que relataram terem sido orientados a fazer falsos registros de ocorrência sobre episódios de violência na disputa eleitoral de Cerro Grande/RS.

Quanto aos fatos reconhecidos na sentença como captação ilegal de sufrágio mediante violência ou grave ameaça, apresenta questionamentos a cada um desses, no seguinte sentido:

1) RONI PRUNI e NEIVA FERREIRA – o recurso afirma, inicialmente, que Roni Pruni não pode ser considerado testemunha compromissada, pois ocupava o cargo de Secretário da Fazenda no Município, de modo que tem interesse no desfecho da ação. Ademais, aduz ser pouco plausível que atos de captação ilícita de sufrágio tenham sido direcionados aos ocupantes do veículo de propriedade do Prefeito, merecendo destaque os relatos no sentido de que Roni Pruni e a outra ocupante do carro, Neiva Teresinha, foram abordados diante da suspeita de compra de voto. Nesse sentido, salienta que, ao ser indagada, Neiva negou repetidas vezes haver interpretado a intenção das pessoas que a abordaram no sentido de que pretendiam coagi-la a votar ou deixar de votar em algum candidato, o que somente foi mencionado após insistência no questionamento pelo MPE e pelo juízo. Por outro lado, além de sugerir que as testemunhas foram induzidas a afirmar a marca e a cor do veículo utilizado pelos agressores, o recurso apontou a ausência de provas quanto ao vínculo entre esse e os recorrentes, especialmente no tocante à propriedade de uma Parati Branca, tendo em vista que o próprio candidato a Prefeito da coligação adversária igualmente possui um veículo idêntico.

2) NELSON MACHADO – o recurso afirma, inicialmente, que esse fato se encontra comprovado exclusivamente mediante prova testemunhal o que não é admitido, por força do art. 368-A do Código Eleitoral, que impede a prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhal exclusiva nas ações que possam levar à perda do mandato. Em relação ao teor do depoimento prestado pela testemunha, sustenta que há divergências com as conclusões obtidas pela sentença, seja em relação ao veículo Parati Branca, seja em relação à existência de ameaça para votar ou deixar de votar em algum candidato, tendo em vista a incerteza nas expressões usadas pela testemunha.

3) ÉLIO KRUMENNAUER – o recurso afirma que o depoimento não permite concluir haver violência ou grave ameaça relacionada a elementos políticos, tampouco à pretensão de constranger a escolha de seu candidato. Salaria, entretanto, que o episódio poderia ter relação, segundo a testemunha, com a colocação em seu veículo de adesivo de apoio a uma candidata a Vereadora (esposa de Chico), restando afastada qualquer relação com a eleição majoritária.

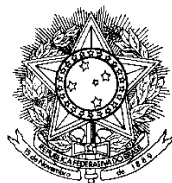
Por fim, o recurso faz referência a outros motivos para as desavenças, as quais teriam razões pessoais e não políticas, conforme depoimento prestado por Maiqueli, concluindo pela necessidade de reformar a sentença e afastar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mediante violência ou grave ameaça.

Com contrarrazões (ID 44863591), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

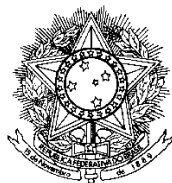
Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 13.09.2021. Os 10 dias contados a partir de 14.09.2021 findaram em 23.09.2021, quinta-feira, sendo interpostos embargos de declaração no dia 27.09.2021, segunda-feira. Nova sentença foi proferida e as partes foram intimadas em 29.09.2021. Os 10 dias contados a partir de 30.09.2021 findaram em 09.10.2021, sábado, sendo que o dia 12.10.2021, terça-feira, é feriado. Interposto recurso no dia 15.10.2021, quinta-feira, resta observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

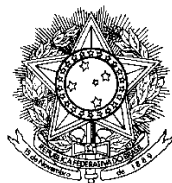


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada contra os candidatos eleitos nas eleições majoritárias no Município de Cerro Grande/RS, tendo em vista a verificação de fatos que revelaram o uso de poder coercitivo com o objetivo de constranger a liberdade de votos. Durante o período eleitoral, especialmente entre outubro e novembro de 2020, VALMOR CAPELETTI e GLÁUCIA BROCCO, através de diversas pessoas, praticaram diversas condutas para direcionar os votos de eleitores à coligação “Juntos por Cerro Grande”, bem como coibir que candidatos e correligionários da coligação “Juntos de novo, coligados com o povo” fizessem campanha política, de modo a obstar que esses exercessem a faculdade de pedir votos durante o período eleitoral.

Os candidatos recorrentes anuíram com os ilícitos praticados e forneceram meios materiais para que Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Ezequiel de Souza Dias, Leonei de Oliveira Rosa, Elevelton Karling, Camila Nicolini, Jeremias Da Silva Oliveira Júnior, Josino Da Silva Oliveira e Alexandro Thoni de Oliveira atuassem na campanha eleitoral mediante rondas, armados, para impedir que a coligação adversária efetuassem contato com os eleitores. De acordo com a inicial, parte desse grupo seria integrante de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas, a qual buscava ingressar na esfera municipal, atuando, para tanto no apoio financeiro ou material nas campanhas eleitorais, inclusive para oferecer “segurança”.

Nesse contexto, foram narrados quinze fatos, consistentes em associação criminosa armada, coação eleitoral, constrangimento ilegal, impedimento ao exercício de propaganda eleitoral disparo de arma de fogo, fraude processual, falsidade ideológica, corrupção de menores, e em seguida demonstrados os vínculos entre os recorrentes e os atos praticados.



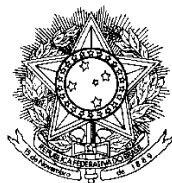
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além de conversas mantidas entre VALMOR CAPELETTI e Edimar de Souza, um dos principais agentes com responsabilidade sobre os atos de violência e ameaça, e do fornecimento de um veículo (Parati Branca) por parte da candidata GLÁUCIA BROCCO para a prática dos atos, o vínculo foi evidenciado pela presença de VALMOR CAPELETTI no local (Garagem do Vati) em que foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Eleitoral, ocasião em que encontrado um veículo blindado, vinculado a integrante (falecido) de facção criminosa atuante no Rio Grande do Sul, além da carteira e dos documentos pertencentes a Edimar de Souza, que os deixou às pressas, após fugir do local.

Outrossim, a inicial narra a utilização de pelo menos 9 pessoas para praticar atos de intimidação e violência, a aquisição de um veículo (Parati branca) durante o período eleitoral para utilização por esse grupo de intimidação, além do uso de um veículo blindado e de armas de fogo, os quais representam gastos relevantes na disputa eleitoral em pequeno Município, como Cerro Grande/RS, que conta com cerca de 2.500 eleitores. Por se tratar de atividades e bens que possuem mensuração econômica, cujo emprego, conclui a inicial, redundou em abuso do poder econômico e revela abuso de poder coercitivo.

A sentença reconheceu em parte a prática de captação ilícita de sufrágio descrita na inicial, mais precisamente, quatro atos praticados durante a campanha eleitoral de 2020 em face de Roni Pruni da Silva, Neiva Teresa Rodrigues Ferreira, Nelson Machado e Élio Krumennauer, a atrair a incidência do art. 41-A, § 2º, da Lei 9.504/1997. Ademais, afastou a ocorrência de abuso de poder econômico, associado ao abuso de poder coercitivo, por reputar ausentes provas suficientes do dispêndio significativo de recursos não contabilizados e não considerar possível a imputação, como figura jurídica independente, de abuso de poder coercitivo.

Na ausência de recurso do MPE, a matéria está limitada à ocorrência de captação ilícito de sufrágio mediante meios coercitivos, além da alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao contraditório e à ampla defesa.

A conclusão da sentença deve ser mantida, pois os atos praticados revelam inequívoca utilização de meios coercitivos para alterar o cenário eleitoral no Município de Cerro Grande, o que se materializou nos atos violentos contra quatro pessoas, mas que atingiu difusamente toda a comunidade, com gravidade ímpar, a justificar a intervenção sobre o resultado nas urnas.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido¹:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

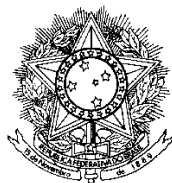
Igualmente, o texto constitucional protege a legitimidade do mandato eletivo, ante a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude:

Art. 14. [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do sufrágio, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

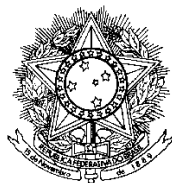
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (*"gravidade das circunstâncias"*); no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito².

2 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

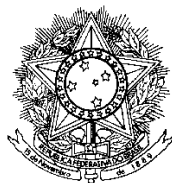
O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Em se tratando da modalidade coercitiva, o núcleo da conduta não é a oferta de um benefício, mas a prática de atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com a finalidade de obter-lhe o voto, tal como na modalidade tradicional de captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Em se tratando da modalidade coercitiva, em que pese o ato de violência física deva ser direcionado contra um eleitor determinado, na hipótese de grave ameaça, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma pluralidade de vítimas, sendo suficiente que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitores determináveis.

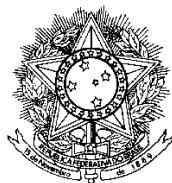
Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa, iniciando-se pelo exame da preliminar.

II.II.II – Da preliminar: observância do contraditório e da ampla defesa.

Os recorrentes sustentam a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a sentença se fundamenta, ainda que em parte, em documentos juntados pelo MPE na véspera da audiência de instrução e julgamento, em relação aos quais, a despeito do art. 392, §2º, da CNJE, não foi dada vista às partes contrárias, sendo que parte desses documentos – as fotografias que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

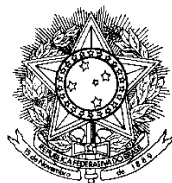
comprovariam a ligação dos recorrentes com as pessoas envolvidas nos atos de violência – não poderia ser juntada aos autos naquela fase processual, nos termos do art. 434 do CPC, pois já se encontraria em poder do MPE desde o ajuizamento da ação.

Não lhes assiste razão.

Inicialmente, deve ser salientado que a presente ação tramitou na origem como uma AIJE c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Esta última, segundo dicção do art. 41-A da Lei 9.504/97, observa o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, tal como a AIJE. Nesse sentido, não haveria razão para que a Consolidação Normativa Judicial Eleitoral – CNJE, reproduzindo o teor da Res. TSE nº 23.608/19, previsse procedimentos distintos para a AIJE e para a Representação por Captação de Sufrágio.

Nada obstante, ainda que não deva ser tomado como referência procedimental, como pretende o recorrente, o disposto no art. 392 e segs. da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, mas o que está disciplinado no seu art. 406 e segs., que reflete de modo mais preciso o que consta no art. 22 da LC nº 64/90, o sentido do art. 392, §4º, deve ser esclarecido, a fim de afastar a suposta nulidade do feito.

Com efeito, o art. 22 da LC nº 64/90 não prevê a concessão de vista pelo prazo de dois dias após a juntada de documentos pela parte adversa. O procedimento, que admite (art. 22, VI, da LC nº 64/90) a realização de instrução processual inclusive após a realização da audiência de instrução, estabelece unicamente a obrigatoriedade de concessão de vista às partes no prazo comum de dois dias para apresentação das alegações finais (art. 22, X, da LC nº 64/90), oportunidade em que poderão expor suas considerações acerca das provas constantes nos autos, inclusive aquelas juntadas ao longo da instrução processual.



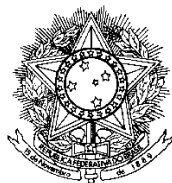
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, os documentos questionados foram juntados em 01º e 02 de agosto e os recorrentes, intimados em 12 de agosto para apresentar suas alegações finais em dois dias, o fizeram em 24 de agosto. Portanto, além da observância ao prazo definido no art. 22, X, da LC nº 64/90, houve tempo suficiente para que os recorrentes pudessem tecer as considerações que julgassem necessárias quanto ao conteúdo dos documentos.

Nota-se, na ocasião (ID 44863558), que os recorrentes não abordaram o conteúdo das provas juntadas pelo MPE e tampouco apresentaram qualquer argumentação que pudesse justificar a reabertura da instrução processual, a fim de, por exemplo, reinquirir uma testemunha ou ouvir alguma outra relacionada aos novos documentos juntados. A defesa optou pelo silêncio.

Não apenas por tal desenrolar do processo na instância de origem, mas por não haver previsão legal de concessão de vista por dois dias diante da juntada de novos documentos, a irresignação dos recorrentes é improcedente. Sobre a matéria, o TSE teve oportunidade de se pronunciar, assentando que não há violação ao contraditório ou à ampla defesa em circunstâncias como a suscitada no recurso:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO.

DOS AGRAVOS INTERNOS

1. (...)

DAS PRELIMINARES

1. (...)

12. A inexistência de previsão de abertura de prazo para manifestação no rito do art. 22, I, da LC 64/90 atua como uma espécie de silêncio eloquente que desaconselha – em princípio – desnecessários enfreamentos na marcha processual, com espreque em assegurar a máxima efetividade da atividade jurisdicional.

13. No caso, a desnecessidade de desvio do procedimento é evidenciada pela existência de uma etapa participativa, posterior à juntada de documentos pelo Ministério Público. A possibilidade de apontamentos na fase de alegações finais assegura a observância de um contraditório que, por força de lei, tem reconhecida natureza diferida.

14. (...)

DO MÉRITO.

1. (...)

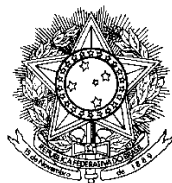
DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1.(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)

Para deixar mais evidente a semelhança do precedente do TSE com a questão apresentada em sede de preliminar, segue um trecho do voto condutor no TSE:

Como mais, descarta-se a hipótese de violação ao contraditório. Sendo tal princípio depreendido como garantia de participação (dimensão formal) e de possibilidade de influência na formatação da compreensão final dos órgãos judicantes (dimensão material), é evidente que o processo foi conduzido dentro de suas fronteiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, a oportunidade de aporte de provas – isto é, de participação na construção do acervo instrutório – foi estendida universalmente, tanto que o próprio recorrente dela se valeu, ao providenciar a juntada de documentos referentes à prestação de contas de outros concorrentes, com a intenção de propiciar comparações entre montantes de gastos, além de parecer da PGE (que opinou favoravelmente) e acórdão do TRE/AC que aprovou as suas contas de campanha (ID 16339388).

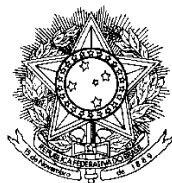
Dentro desse quadro, inexistente margem para acolhimento da pretensão de nulidade, não apenas porque o contraditório se revela respeitado frente ao resguardo da paridade de armas, como, ainda, por força do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código Eleitoral, cujo sentido, em uma hermenêutica condizente, in fine indica a impossibilidade de declaração de nulidade calcada em prerrogativa processual da qual a parte suscitante tenha, igualmente, tomado proveito.

A moldura fática revela, sem dúvida, um cenário de plena observância das regras previstas nos arts. 7º e 139, I, do Código de Processo Civil, que versam sobre a preservação da igualdade processual.

Registre-se, mais, a inexistência de previsão de abertura de prazo para manifestação no rito do art. 22 da LC nº 64/90 que, como se sabe, responde à lógica da celeridade que norteia o esquema do contencioso eleitoral. Nessa toada, a falta de previsão expressa significa um silêncio eloquente que, inclusive, desaconselha – em princípio – desnecessários enfreamentos na marcha processual, com espeque em assegurar a máxima efetividade da atividade jurisdicional.

No caso vertente, **a desnecessidade de desvio do procedimento é evidenciada por uma razão muito simples: consoante o art. 22, X, da LC 64/90, ao término da fase de instrução segue-se uma etapa participativa, qual seja a de alegações finais.**

Em análise definitiva, pois, não se trata da negação (ou do menoscabo) do contraditório, mas da observância de uma garantia que, por força de lei, tem natureza diferida. Considera-se, portanto, **acertada a decisão regional, no sentido de que “não há, na lei, previsão para abertura de prazo específico para as partes se manifestarem sobre documentos juntados**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

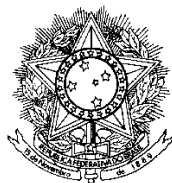
na fase de diligências, pois o momento para se manifestar sobre (ID 16343538, p. 280) documentos juntados nesta fase é o momento das alegações finais”

Como consequência, assegurada a oportunidade de manifestação em sede de alegações finais, em consonância com o rito procedimental estipulado pela LC nº 64/90, impossível extrair dos eventos narrados a existência de prejuízos materiais, pesando contra a pretensão anulatória o cânone obstativo plasmado no art. 219, do Código Eleitoral.

Como se observa, não há previsão legal e tampouco uma situação concreta que fundamente a alegação de violação ao devido processo legal. Nesse diapasão, o disposto no art. 392, §4º, da CNJE, reproduzindo os termos do art. 44, §4º, da Res. 23.608/2019, deve ter aplicação exclusiva nas Representações previstas na Lei nº 9.605/97 em que, não se fazendo necessária a oitiva de testemunhas ou a produção de prova pericial, e, portanto, nos termos do art. 355 do CPC, a lide estaria apta a ser julgada, mas que, tendo em vista a juntada de documento aos autos, por exemplo, pelo réu com a sua contestação, deverá ser observado o contraditório, com a concessão de vista à parte adversa, pelo prazo de dois dias. Uma vez concedida a vista, a ação estará efetivamente apta a ser julgada.

Não é essa a dinâmica observada na presente ação, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade do feito por violação ao art. 392, §4º, da CNJE (art. 44, §4º, da Res. 23.608/2019).

Em relação à alegação de impossibilidade de juntada das fotografias (ID 44863407) que comprovariam a ligação dos recorrentes com as pessoas envolvidas nos atos de violência, nos termos do art. 434 do CPC, pois já se encontraria em poder do MPE desde o ajuizamento da ação, tampouco assiste razão aos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A juntada de documentos, seja na inicial ou na contestação, de instruir as respectivas manifestações das partes, necessariamente, apenas nas situações que a doutrina qualifica como documentos *substanciais* e *fundamentais*. Aqueles consistem nos documentos que a lei expressamente exige, como a procuração se manifestar nos autos, o título executivo para o ajuizamento da execução, etc. Por sua vez, são fundamentais os documentos referidos na inicial ou na contestação, como fundamento do pedido ou da defesa³.

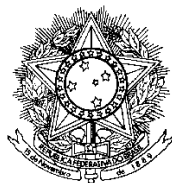
Embora a juntada posterior de documentos esteja prevista em situações específicas (fazer prova de fatos supervenientes; contrapor àqueles produzidos nos autos; formados ou que se tornaram conhecidos posteriormente; demonstração de questão de fato que não pôde ser deduzida, por motivo de força maior, na 1ª instância; documento em poder de repartição pública, da qual será requisitado; documento em poder de terceiro ou da parte adversa, cuja exibição será determinada), trata-se de norma destinada a evitar uma estratégia de surpresa à parte adversária, através da juntada de documentos em momento em que não mais seja possível o debate processual, de modo a orientar o magistrado a um entendimento deturpado da lide, como registra a doutrina clássica de Amaral Santos⁴.

Em situações diversas, ou seja, quando não esteja presente um deliberado propósito de surpreender a parte adversa ou induzir em erro o magistrado, a juntada posterior de documentos é amplamente aceita, desde que assegurado o exercício do contraditório, o que efetivamente ocorreu, como acima demonstrado.

Assim, a exigência que se faz em relação à apresentação de provas com a inicial da AIJE diz respeito ao suporte probatório mínimo, de forma a evitar o

3 Didier Jr., Fredie, et alii. Curso de Direito Processual Civil – vol. 2, 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 228.

4 *apud* Didier Jr., Fredie, et alii. Curso de Direito Processual Civil – vol. 2, 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

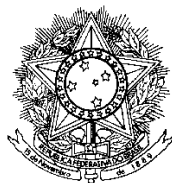
ajuizamento de ações temerárias, destinadas exclusivamente ao aproveitamento na campanha eleitoral, sendo lícita a continuidade da instrução processual, ao longo da qual, respeitado o contraditório, novas provas podem ser produzidas, como salienta a doutrina⁵:

A exigência de suporte probatório mínimo tem o sentido de evitar que essa demanda transforme-se em instrumento de vindita, de revanchismo político ou de injusta perseguição ao candidato sagrado vitorioso nas urnas. Se não é necessário que venha instruída com prova definitiva, cabal, inconcussa (pois é da instrução processual que esta é extraída), é preciso ao menos que haja justa causa para a ação, de modo que se exibam elementos de convicção sérios e idôneos dos fatos articulados na inicial. Bem por isso, assinala Tito Costa (1992, p. 176) que a prova nessa ação “*não precisa ser pré-constituída*”, como ocorre no mandado de segurança. E prossegue: “*Mas também não se poderá imaginar o exagero de mediante simples e vagas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, admitir-se a propositura de ação dessa natureza, com as consequências de repercussões que venha a ter [...].*”

Assim, a chamada “prova inaugural” deve ser hábil a justificar a demanda. Se desde logo se verifica ser inepta ou inidônea, há de se rechaçar a peça exordial por faltar à ação justa causa, assim considerada a que carecer de suporte probatório mínimo para ser iniciada.

Documentos outros, que não sejam substanciais ou fundamentais da ação, poderão ser oferecidos no curso do processo, especialmente quando visem a provar fatos ou circunstâncias conexas ou explicativas de fatos em que se funda a ação. A jurisprudência desse e. Tribunal e do TSE reconhecem a viabilidade da juntada de documentos ao longo da ação, admitindo, em alguns casos, até em sede recursal:

5 Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MÁSCARAS. RECURSOS PÚBLICOS. LIVE COM ADVOGADO. OFERTA DE ATENDIMENTO GRATUITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZADA. PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em desfavor de vereador, candidato à reeleição no pleito de 2020. Alegada ocorrência de abuso do poder político e econômico e de conduta vedada.

2. Preliminar. Possibilidade da juntada de documentos na fase recursal, nos termos do art. 266 do CE, quando estes não demandarem análise técnica.

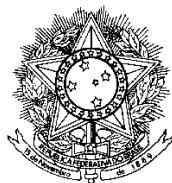
3. (...)

6. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 060126188, ACÓRDÃO de 25/05/2021, Relator(aqwe) ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- AIJE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONHECIDA PETIÇÃO APRESENTADA APÓS PARECER MINISTERIAL. DESCRIÇÃO DE FATOS ALHEIOS À DEMANDA. AFASTADA A LITISPENDÊNCIA. TRIPLÍCE IDENTIDADE DAS AÇÕES. NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE SUBSTRATO MÍNIMO PARA PERMITIR APURAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Por outro lado, reconhecida a ausência de justa causa para a instauração da ação. As alegações da parte autora, ora recorrente, não oferecem substrato mínimo para permitir a apuração das condutas imputadas. Ademais, em razão da sua generalidade, os recorridos dificilmente teriam a possibilidade de formular defesa em face das condutas a eles atribuídas. **A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não exige a juntada imediata de provas definitivas do cometimento de ilícitos eleitorais, o que, entretanto, não pode autorizar o prosseguimento de demanda na qual se veicule toda sorte de condutas irregulares sem especificação mínima e plausível dos fatos.**

5. Desprovemento.

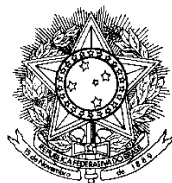
(Recurso Eleitoral n 060052495, ACÓRDÃO de 19/08/2021, Relator(a) FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/08/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO.

1. (...)

4. **A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art.397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).**

5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso).
No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014.

6. (...)

Ação cautelar julgada procedente.

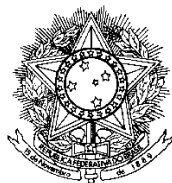
(Recurso Especial Eleitoral nº 82203, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 11/11/2014, Página 127)

Portanto, não assiste razão ao recorrente em pleitear o desentranhamento dos documentos juntados pelo MPE no curso da ação (ID 44863407), devendo ser indeferida a pretensão exposta em sede preliminar.

II.II.III – Da captação ilícita de sufrágio.

A sentença recorrida reconhece a captação ilícita de sufrágio mediante uso de meios coercitivos, não apenas em virtude do grave quadro de desordem verificado durante a disputa eleitoral em Cerro Grande/RS – cuja responsabilidade, ainda que não exclusiva dos recorrentes, deve ser lhes imputada – como também em razão da identificação concreta de atos de coação dirigidos contra quatro eleitores, Roni Pruni da Silva, Neiva Teresa Rodrigues Ferreira, Nelson Machado e Élio Krumennauer.

Tais depoimentos não estão isolados nos autos, como sustenta a defesa, mas podem ser relacionados, no mínimo, às imagens captadas pelo aparelho celular de Maiqueli (ID's 44863337 e 44863338), assim como aquelas registradas pelas câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais que demonstram (ID 44863228) diversas pessoas em postura de confronto – algumas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou pelo menos três destas, portando bastões de madeira – em episódio que resultou em violência física contra Elio Krumenauer e João Marcos Raimundi, como relatado na inicial (fato 10).

De todo modo, as testemunhas foram uníssonas ao confirmarem a situação de descontrole na pequena localidade durante o período imediatamente anterior à data do pleito, atingindo não apenas aqueles que foram abordados diretamente, mas toda a população, cuja liberdade de voto foi ATINGIDA.

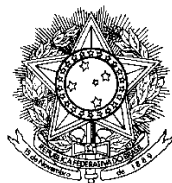
Nesse sentido, conforme salientado pelo MPE em suas alegações finais (ID 44863556), as testemunhas Nelson Machado, Andressa Ilha, João Carlos Brocco, Elio Brizolla, Elio Krummenauer, Neiva Teresa Ferreira e Roni Prude confirmaram que sofreram ameaças, perseguições e coações políticas por pessoas ligadas aos requeridos, inclusive com o uso de armas de fogo e de veículo de propriedade da requerida GLAUCIA.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, há uma convergência robusta de depoimentos que relatam episódios diversos de violência ou de ameaça, direcionados a eleitores ou correligionários vinculados ao grupo político adversário, tendo como propósito a criação de um estado de temor quanto à respectiva opção eleitoral.

Nesse sentido, cumpre ressaltar alguns trechos da sentença, notadamente quando esta registra parte da prova oral produzida:

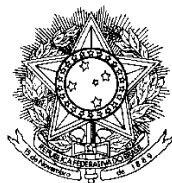
“De fato, ouvido em juízo acerca dos fatos ocorridos no dia 06 de outubro de 2020, por volta das 10h00min, em frente a supermercado de Cerro Grande/RS, Roni Pruni da Silva declarou que:

[...] é eleitor de Cerro Grande, onde votou em 2020 e exerceu cargo na administração municipal como Secretário da Fazenda; que, em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fato do dia 06/10/2020 estava de licença na Prefeitura e dirigindo o carro do então prefeito (Eleedes), quando, por volta das 10h, foi abordado por Edimar e por Jeremias, de alcunha Cereja; que estava “vindo na cidade”, quando encontrou Neiva, acompanhada de uma criança, e parou para dar carona para ela; que Neiva queria ir ao mercado; **que no momento dos fatos estava parado em frente ao supermercado, quando desceram de uma Parati branca Edimar e Cereja, acusando o declarante de estar comprando voto; que os agentes, com a mão na cintura e de forma ameaçadora, afirmaram que o declarante “deveria estar do lado deles”, não tendo visto se estavam armados; que Edimar e Cereja ameaçaram atirar no declarante e em Neiva, tendo aquele pego o declarante pelo pescoço; que o declarante estava dentro do carro quando isso ocorreu e a porta do veículo estava um pouco aberta; que a criança que estava com Neiva ficava gritando, mas não sabe se ela ouviu as ameaças; que quando saiu do mercado, os agentes o seguiram e ficavam fazendo “zigue-e-zague” com o carro na sua frente; [...] que hoje ainda tem medo de Edimar e Jeremias, mas não tem inimizade com ninguém; que a intimidação pelo grupo era comum no município, sendo que Edimar e seu grupo faziam bastante isso, tendo ouvido “o pessoal” falando bastante em perseguição; que Glaucia e Valmor deveriam saber das intimidações; que as pessoas de Cerro Grande tinham receio de sair de casa, sendo que o declarante teve medo de sair na rua, pois temia por sua família; que em decorrência dos fatos, o declarante mudou-se para Sarandi/RS, onde sua esposa trabalha. Questionado pela Defesa, acrescentou que não estava trabalhando no dia dos fatos porque o carro utilizado pelo declarante estava com problema no motor, tendo comunicado tal fato ao então prefeito; que parou o carro na estrada para dar carona, oportunidade em que Neiva lhe avisou que queria ir ao mercado, tendo o declarante ficado esperando Neiva enquanto ela fazia suas compras; que Neiva não tinha como ir à cidade; que o declarante não utilizava o carro do prefeito no horário de expediente, tendo utilizado somente naquele dia; que, quando Edimar agarrou o declarante pelo pescoço, Neiva empurrou o agressor; [...] que não é filiado a qualquer partido e não fazia campanha política; [...]*** Questionado pelo Magistrado,



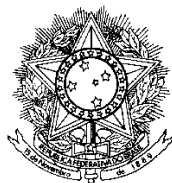
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acrescentou que não foi orientado por alguém sobre como depor e que a intimidação teve motivação partidária, tendo o declarante se sentido coagido a não votar no PDT, porque sabiam em quem votariam; que a coação foi direcionada ao declarante e a Neiva.

Ao afirmar ao eleitor que ele “deveria estar do lado deles”, fica evidente que a violência e a grave ameaça empregada por Edimar e Jeremias visava a obrigá-lo a votar em favor dos representados, para quem os agentes faziam campanha eleitoral.

Corroborando as declarações de Roni, a testemunha Neiva Teresa Rodrigues Ferreira sustentou que:

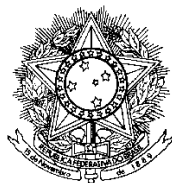
*[...] em relação ao fato do dia 06/10/2020 próximo às 10h, pegou uma carona com Roni, pois onde mora, na Linha Cordilheira, fica distante da cidade de Cerro Grande em aproximadamente 6km e não possui carro para se locomover; que a declarante e a filha de 10 anos estavam na saída da BR quando Roni passou, tendo “atacado” o carro dele para pedir carona até a cidade; que Roni não pediu qualquer favor político em troca da carona; que **quando estavam em frente ao mercado foram abordados por Cereja e Edimar, tendo eles começado a filmar a declarante e proferir palavrões; que não sabe o que os agentes tinham por de baixo da camiseta, mas que eles ameaçaram atirar contra a declarante, tendo sido jogada contra o carro por Edimar; que sua filha começou a chorar dentro do carro; que acredita ter sido agredida por estar no carro particular do prefeito anterior, Eleedes; questionada sobre o depoimento dado à Polícia Civil, confirmou que Roni estava no carro quando Edimar o pegou pelo pescoço, tendo a declarante “avancado” em Edimar para socorrer Roni, momento em que Edimar a empurrou contra o carro; que acredita que as agressões ocorreram porque a declarante e Roni apoiam o PDT; que o ato teve motivação política, por serem opositores, sendo que os agentes queriam obrigá-la a votar no candidato do PP (Valmor e Gláucia); que a declarante ficou com medo após o incidente e que ficou***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*preocupada com o estado emocional da filha, a qual sempre sofreu com “problema de nervos”, tendo este piorado depois do caso, inclusive, que a criança ficou chorando quando a declarante foi conduzida a prestar o presente depoimento; que sua filha testemunhou a agressão e tem medo de sair de casa, sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar; que a declarante também tem medo de sair de casa; que depois da agressão **Edimar passava na frente de sua casa, no interior, juntamente com Camila, apontando em direção a sua residência, com finalidade de intimidação, sendo que sua filha via tais fatos; que não sabe informar o veículo utilizado pelos agressores, mas confirma ser uma Parati Branca;** que os agentes, no dia da agressão, levantavam a camisa como se tivessem armas de fogo. Questionada pela defesa, acrescentou que o local onde reside é trajeto para outros municípios, fazendo com Barra do Bugre; que Roni ficou esperando no carro por ela enquanto fazia compras; que Roni apenas deu carona a ela, mas não tem relação de amizade nem de parentesco com ele; que nem conhecia direito Roni no dia da carona; que não atacou o carro porque achou que Eleedes lhe daria carona; que Roni não fez compras; que não empurrou Edimar e não viu Valmor ou Gláucia intimidando pessoas; [...] que sabia que Roni trabalhava na prefeitura e não estava trabalhando no dia porque ele havia lhe dito isso no momento da carona, não tendo lhe explicado o porquê estava no carro do prefeito [...]. Questionada pelo Magistrado, acrescentou que não fazia campanha; **que confirma a declaração dada no depoimento do Ministério Público de que as agressões praticadas por Edimar visavam interferir no seu direito ao exercício do voto, pois eles (Edimar, Cereja e Camila) atacavam todo mundo para interferir no voto das pessoas de Cerro Grande/RS; que acha que as ações eram executadas a mando de políticos;** que Edimar e Camila passaram a rondar a sua casa aproximadamente três dias depois do fato; que depois da prisão e da liberdade de Edimar isso não ocorreu mais.*

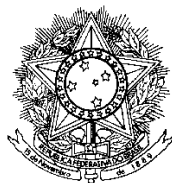
Por sua vez, a testemunha Nelson Machado, em seu depoimento judicial, aduziu, em relação à coação eleitoral ocorrida no dia 16 de outubro de 2020, por volta das 21h50min, na Avenida Primeiro de Maio, ao lado dos Correios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Cerro Grande/RS, praticada por Leonei de Oliveira Rosa, que:

[....] **em relação ao fato do dia 16/10/2020, por volta das 21h50min, foi ameaçado por Leonei e por outras pessoas, após voltar de um jantar na casa de um funcionário; que quando estava voltando para casa um carro se aproximou, posicionando a seu lado, e acelerou, cantando pneus e tentando “cortar a sua frente”; que a 200 metros de distância de sua residência surgiu outro veículo, sendo que ambos dirigiam de forma perigosa; que os veículos eram um Focus preto e uma Parati branca; que quando chegou em casa e colocou o seu carro na garagem, saiu para o pátio da casa para ver o que estava acontecendo, mas que não conseguiu ver quantas pessoas estavam dentro dos carros, pois a Parati estava com vidros fechados, não tendo o declarante conhecido ninguém; que o Focus estava com os dois vidros da frente abertos e era conduzido por Leonei, com o qual estava uma pessoa desconhecida; que em cima da perna de Leonei estava uma espingarda, a qual pôde ver pois ficou de 1 a 2 metros de distância do veículo; que Leonei lhe disse que o grupo mandava ali, e que as pessoas só poderiam sair de casa quando eles quisessem, tendo lhe apontado o dedo e dito que “estava na lista dele”; que os agressores determinavam quem poderia circular na cidade e quem não poderia; que não foi candidato, mas apoiava o PP (partido do representado Valmor) na eleição anterior, passando apoiar o PDT (partido adversário dos representados) na eleição mais recente; que a intimidação teve motivação política, pois não havia outro motivo; que o declarante acredita ter sido uma coação para que votasse no PP; que se sentiu ameaçado, tendo se limitado a sair mais durante o dia após os fatos; que Leonei apoiava o candidato do PP, tendo conhecimento de que seu caso não foi um evento isolado, pois havia comentários sobre a existência de uma associação de pessoas com objetivo de coagir eleitores e a restringir campanhas políticas; que durante a Campanha houve troca de tiros no município de Cerro Grande/RS, não podendo afirmar que estas ocorriam diariamente; que as pessoas tinham que se cuidar para sair na rua. Questionado pela Defesa, acrescentou que não sabe informar se**

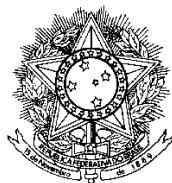


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*a coligação juntos de novo coligados com o povo trouxe pessoas de fora; que não pode confirmar se o acirramento na campanha era responsabilidade das duas chapas, mas que havia disputa por duas chapas, sendo que ambas praticavam atos durante o período eleitoral [...]. Questionado pelo Magistrado, acrescentou que **a intimidação tinha por objetivo restringir o poder do voto, ainda que o declarante não estivesse fazendo campanha política na época** [...].*

No mesmo dia e em horário aproximado, em frente ao bar da rodoviária, no centro de Cerro Grande/RS, um grupo formado por diversas pessoas, dentro as quais Edimar Antunes de Souza, Edson Antunes de Souza, Camila Nicolini e Josino da Silva Oliveira, por razões político-partidárias, coagiram o Sr. Élio Krumennauer, antigo apoiador do Progressistas (PP) de Cerro Grande/RS (partido do representado Valmor) a não votar nos candidatos da coligação encabeçada pelo PDT (adversários dos representados), inclusive mediante emprego de violência, consistente em uma coronhada desferida por Edimar. De fato, em depoimento prestado em juízo, Élio Krumennauer relatou que:

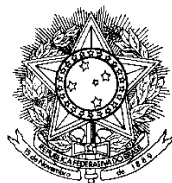
*[...] em relação ao fato do dia 22/10/2020, por volta das 22h14min, sua esposa tinha uma lancheria, na qual o declarante estava trabalhando; que em tal dia chegou da lavoura e foi para a lancheria, tendo pedido a sua esposa para irem embora, ficando aguardando esta no lado de fora, em frente à porta do carro; que Camila passava de carro em frente à rua e gritava, não sabendo esclarecer quais palavras eram dita por esta, em razão do barulho dos carros, não tendo respondido nada a ela; que não viu Edimar disparar arma de fogo antes da coronhada, nem reparou em qual veículo estava Edimar, porque estava escuro; **que Edimar lhe disse que mandava ali e que quando ele “avançou” contra si, o declarante disse que não tinha nada contra ele, oportunidade em que Edimar lhe desferiu uma coronhada; que não viu mais nada depois da coronhada, apenas limpava o sangue que escorria; que conseguiu ir até o posto, não sabendo identificar quem lhe atendeu; [...]** que não sabe informar quem seriam as pessoas a quem Edimar se referia quando disse “nós mandamos aqui” [...];*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não sabe o motivo da agressão, mas que era adversário político de Edimar, acreditando ter sido este o motivo; que nunca discutiu sobre política com Edimar; que esse tipo de abordagem era comum, mas não sabe dizer se as vítimas eram apoiadoras de algum partido; que existia uma associação de pessoas, durante o período eleitoral, com o fim de intimidar os opositores no município de Cerro Grande/RS, sendo esta conhecida de Valmor e de Gláucia; que não tinha cargo público na administração anterior; que as pessoas tinham medo de sair de casa, até mesmo para trabalhar, tendo o declarante medo de ser agredido novamente; que não fazia campanha porque trabalhava o dia inteiro; [...] que, em relação ao depoimento dado para Polícia, confirma que havia cinco veículos tripulados por várias pessoas, sendo que vários indivíduos saíram do carro gritando que quem mandava ali eram eles. Questionado pela Defesa, informou que Caio também foi intimidado; que não tem desavenças com Gláucia ou com Valmor, os quais considera pessoas boas; que não estava portando arma, nem discutiu com os agressores antes da coronhada; que não é filiado a partido político e não sabe se a chapa juntos de novo coligados com o povo trouxe pessoas de fora para auxiliar na campanha [...]. Questionado pelo Magistrado, acrescentou que não sabe de nenhum outro motivo para ter sido agredido e acredita que a agressão teve motivação política por apoiar o lado oposto, tendo realizado propaganda de uma vereadora em seu carro, mas não se considerava cabo eleitoral desta [...].”

São depoimentos veementes, que encontram ressonância em outros depoimentos prestados nos autos, como Pedrolina Alexandre, esposa de Élio Krumennauer (*que não sabe o motivo da invasão e da coronhada, pois não tinha inimizade com outras pessoas, acreditando que os fatos tenham relação com a política; que seu marido (Élio) fez propaganda para a esposa de Chico (Nelsi Pastório), candidata ao cargo de vereadora, e que esse poderia ter sido o motivo; que acredita que a agressão poderia ter sido uma tentativa de intimidação para que não votassem na candidata; que com certeza se sentiu intimidada nesse sentido; que o evento ocorreu uma vez, sendo que após as eleições não aconteceram*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

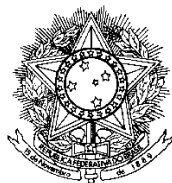
*mais incidentes;), Luan Bombana (que **Edimar deu uma coronhada na cabeça de Élio, tendo o declarante visto Edimar com uma arma de fogo na mão; que viu Edimar e Camila indo em direção a pessoas do bar da esquina, sendo que ambos estavam gritando, não sabendo especificar o que fora dito, pois não escutou; [...] que encencas em razão de política aconteceram com outras pessoas na época da eleição, inclusive em pleitos anteriores; que é a primeira vez que vota em Cerro Grande e não sabe o motivo dos atos, mas provavelmente têm relação com questão política, pois os agressores são do partido contrário ao de sua família**), bem como agentes policiais que atuaram durante o período de maior tensão no Município.*

As objeções lançadas pelos recorrentes contra tais testemunhos não devem ser acatadas.

A alusão que fazem os recorrentes ao vínculo partidário de alguns depoentes, como forma de lhes tirar a credibilidade ou a imparcialidade, porquanto exibiriam unicamente o interesse em atribuir ao partido oponente fatos que não teriam ocorrido, não pode ser levado ao paroxismo de provocar a total desconsideração de seus relatos. Basta que se busque outros elementos de prova para verificar se tais relatos convergem com o que demonstra a prova dos autos.

Ora, instalou-se no Município de Cerro Grande/RS uma atividade organizada de coação eleitoral, como fica muito nítido nas imagens de câmeras de segurança juntadas com a inicial (ID 44863217), bem como pela grande repercussão causada à época dos fatos, o que justificou a realização de operação policial de grande escala, como narrado pelo Delegado de Polícia, Gustavo Germano da Silva Fleury (ID 44863510 e segs.), como forma de arrefecer os ânimos da disputa e de buscar os responsáveis pelos atos.

No episódio que as câmeras de segurança captam, a circulação de pessoas e carros transparece um movimento coordenado de agentes que estavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previamente ligados por um pacto e com um objetivo comum, afastando qualquer interpretação que atribua tais atos de violência e intimidação a um incidente isolado ou a uma desavença pessoal entre os participantes e a vítima, Élio Krumennauer.

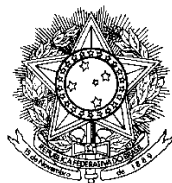
De todo modo, verificando-se que grande parte dos atos de violência e ameaça foram dirigidos contra adversários políticos dos recorrentes, é natural que serão colhidos testemunhos de pessoas que têm algum vínculo ou afinidade com o Partido oponente aos recorrentes. Entretanto, os depoimentos são consistentes e condizentes com outros elementos de prova e, nesse cenário, não devem ser acolhidas as alegações de suspeição sobre as testemunhas, as quais, de qualquer forma, não foram contraditadas no momento apropriado.

Em relação ao relato de Nelson Machado, não há violação ao art. 386-A do Código Eleitoral, porquanto seu depoimento não se encontra isolado e, nesse sentido, não pode ser qualificado como um testemunho exclusivo. A correta interpretação do citado dispositivo, esclarece a doutrina⁶, não impede que o juízo eleitoral valore o testemunho prestado, mas:

“veda-se que uma única testemunha, sem apoio em nenhuma outra prova produzida nos autos, sirva de substrato jurídico para se decretar uma perda de mandato. Logo, não incide essa restrição legal em caso de convergência de mais de uma prova testemunhal ou, ainda, quando a prova testemunhal de uma única testemunha seja corroborada por outros meios de prova (v.g. prova documental).”

O depoimento da testemunha encontra pontos de contato com outras provas produzidas nos autos, seja testemunhais ou documentais, como as referências às pessoas e veículos utilizados no ato de coação, de modo que não pode ser qualificado como uma testemunha exclusiva.

6 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 701.



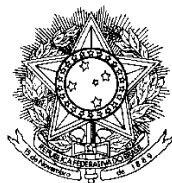
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, é uma interpretação equivocada dos recorrentes a suposta incerteza que a testemunha reflete em relação à motivação da coação praticada. Embora a testemunha utilize termos como “acredito que sim” e “mas não posso confirmar”, observa-se apenas um vício de linguagem e eventualmente uma postura um pouco mais cética quanto aos interesses de terceiros, mas não afastam a certeza com que afirma ter se sentido ameaçado com a ocorrência e não vislumbrar qualquer motivação distinta, se não a política para as agressões, que teriam por propósito atrair novamente o seu apoio (ou seja, o seu voto) para o partido dos recorrentes (ID 44863458).

Da mesma forma, Élio Krumennauer deixa evidente em seu depoimento (ID 44863454) que sofreu uma agressão (ID 44863208 p. 11) sem motivação, salvo a divergência de apoio político ao grupo adversário. O apoio explícito de Élio a uma candidata a Vereadora pelo PDT significa, especialmente nas eleições em cidades pequenas, apoio ao candidato do mesmo Partido nas eleições majoritárias. Ou seja, as agressões tinham por objetivo alterar o sentido do seu apoio político, seja para a disputa majoritária e para a proporcional. A alegação dos recorrentes de que o ato de violência teria fundamento exclusivamente na disputa eleitoral para as eleições proporcionais está desconectado com a realidade.

Em reforço às provas testemunhais apresentadas, o MPE promoveu a juntada de relatório produzido a partir da análise pericial dos aparelhos de telefone apreendidos na operação policial já acima referida. A sentença sintetizou adequadamente esses registros, que demonstram a preparação para as ameaças e violência praticados:

“A “política de terror” realizada pelos apoiadores dos representados, durante o período eleitoral de 2020, pode ser extraída, ainda, dos laudos periciais (Id. 92649946) acostados aos autos pelo MPE, confeccionados após a apreensão de aparelhos celulares de membros do citado grupo. Cita-se como exemplo



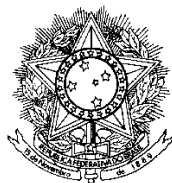
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as seguintes conversas extraídas do aplicativo WhatsApp e da rede social Facebook utilizadas pelos agentes:

i) em 27/09/2020, às 13h35min, Elevelton Karling remeteu uma fotografia de uma arma de fogo e inúmeras munições para “Daniel”, e um áudio dizendo “E aí, piá? Tá pro brique esse. Quê que tu acha? Será que presta? Vamo fazê voá tinta esse ano, né, piá? Vamo botá pra derrete. Venha pra cá. Venha pra cá quando chega nas finaleira. Precisemo de umas pessoa de coragem”. Daniel, então, respondeu “qualquer coisa vamos”, indagando se Elevelton era do mesmo partido de seu parente ou adversário, “se é adversário, não vai passar fogo nele, né? Deus o livre, homem. Rapaz, mas de repente vamo dá um tiroteio”. Acrescentou, ainda, que era pouca bala, “isso aí não dura um dia”. Elevelton comentou que já dava “pra dar uma brincada” e “vamo fazê vermeiá o cano a tiro”, acrescentando: “nóis temo do lado que tem mais dinheiro, né, piá? O lado que pagá mais, nós peleemo” (Laudo pericial de Id. 92649947 – pgs. 22/23);

ii) em 04/11/2020, às 18h51min, Camila Nicolini encaminhou a interlocutores vídeo em que aparecem fotografias do prédio do Fórum da Comarca de Rodeio Bonito, local em que situado o Cartório Eleitoral da 064ª ZE, com uma viatura da Brigada Militar estacionada nas proximidades, contendo as seguintes frases de texto: “acharam que iriam passar impune??”, “se preparem, a hora de vocês chegou” e “e não adianta fugir de ambulância não”, contendo áudio com vozes diversas, com menção a “tropa do Edimar tá querendo perder mais um deles, mas, se eles querem, isso que eles vão ter”, “agora eles não vão sossegar, porque, pelo que eu tô sabendo meio por longe, tá chegando gente dos nosso, e nós temo dinheiro pra bancar”, “acho que nós temos uns cinco ou seis dos nosso que são barra pesada, que vieram hoje”, “chegou uns cara mal encarado, uns negão mal encarado, entraram e foram pra uma salinha lá no Humberto, (...) ficaram um tempinho, de certo largaram as armas” e “daí o Nene também atirou, e daí acertou na Rafaela” (Laudo pericial de Id. 92649947 – pgs. 24-26);

iii) em 22/10/2020, às 09h02min, uma pessoa identificada como “Maco” enviou um áudio a Elevelton perguntando “como estavam as coisas”, tendo este respondido que “a coisa tá pegando fogo”. Em seguida, “Maco”

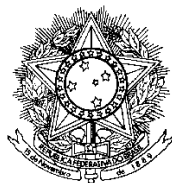


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questiona se era verdade que “deram mais de quarenta tiro de pistola na casa da mãe” de Joci no Cerro, tendo Elevelton respondido que “eles começaram com a brincadeira, eles têm que aguentar agora, né? (...) Quiseram fazer uma espera pra nós e eu acho que não deu certo, né? (...) Nós ia passando na BR bem de boa, tranquilo, sabe? Dali um pouco começou a sair pipoco dos dois lados, da... da frente da casa da mãe dele, do outro lado da rua, e daí nos resolvemo, né, dar uma seguradinha e... e puxar os talher também, né? (...) Eu acho que ele tava junto (...), ele e o tio dele que tavam ali pra... pra pegar nós (...). Mas tá tranquilo, tá tranquilo... Ontem de noite deram mais uma pegada em nós, nós demo mais uma pegada com eles também (...)”. Pouco depois, “Maco” comentou: “vocês não devem atirar, se eles vir atirar, pra assustar, home, tem que atirar pra matar, home, que se matar uma praga dessa aí, não perde grande coisa”, com o que Elevelton concordou e acrescentou: “(...) nós sitiemo a região deles ali onde é que eles tavam ali, não achemo mais nem vestígio, home, não sobrou ninguém, home. A coisa fedeu pro lado deles ali, home, e eles que não subam pra esses lado pra cá querer gargantear aí porque a coisa vai... eles vão voltar dentro duma caixa (...)” e “(...) daí nós subemo que eles tão ganhando (...) um dinheiro bem bão, home, pra vim aqui pra cima dar tiro em nós” (Laudo pericial de Id. 92649947 – pgs. 26/27);”

O conjunto de provas reunidas, como se vê, é robusto e dá credibilidade aos testemunhos apresentados, conferindo certeza suficiente para a confirmação da sentença no tocante à prática de coação eleitoral.

O ambiente beligerante instaurado na cidade durante o período eleitoral causou impactos, cumpre salientar, não apenas nas vítimas diretas e imediatas dos atos de intimidação. O clima de patrulhamento e de exigência de apoio a determinado candidato fere gravemente a liberdade do eleitor em escolher o conteúdo de seu voto sem o receio de sofrer retaliação violenta por sua opção.



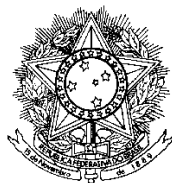
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No obscuro cenário de narrativas paranoicas que rondaram as últimas eleições quanto à insegurança do sistema de votação eletrônica adotado pela Justiça Eleitoral, é razoável imaginar que parte do eleitorado não tenha confiança nos meios de preservação do sigilo do voto e, portanto, se sinta compelida a direcionar seus votos a candidato que tenha dado provas efetivas de sua capacidade de mobilizar agentes que usam da violência para atingir seus objetivos.

De mais a mais, a ligação dos recorrentes com os atos de violência não decorre apenas da constatação de que os métodos de coação visavam a que as vítimas apoiassem a candidatura desses. Há provas fartas para constatar esse vínculo.

De início, advém das regras de experiência que atos como aqueles praticados em Cerro Grande/RS não são levados a cabo durante tanto tempo e com tanta repercussão sem o consentimento do principal interessado, sobretudo em uma pequena circunscrição eleitoral, em que a campanha se faz entre pessoas que não apenas se conhecem, mas que facilmente mantêm contato entre si.

Ilustram essa proximidade as fotografias extraídas das redes sociais e que foram juntadas pelo MPE (ID 44863407), das quais é possível extrair no mínimo algum convívio entre VALMOR CAPELETTI e Edimar Souza, principal envolvido nos atos de violência. Dentre as fotos, cumpre destacar aquelas que mostram ambos em visita a determinada residência, durante o período eleitoral (5ª FOTO), a indicar que Edimar tinha participação ativa na campanha eleitoral, e a celebração da vitória de VALMOR com o “mérito” d’OsGuri, dentre os quais, Edimar Souza (4ª FOTO), a evidenciar o reconhecimento da contribuição que os atos de violência e ameaça praticados por Edimar e outros tiveram para o resultado eleitoral.

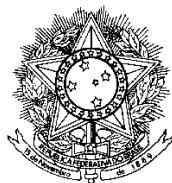


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa dívida dos recorrentes é cobrada pelos coatores, como revelam as mensagens transcritas no relatório pericial resultante da quebra de sigilo das comunicações dos envolvidos, igualmente sintetizado pela sentença:

Além disso, realizada perícia no telefone celular de Edson Antunes de Souza (objeto da Análise Técnica nº 070/2021 – Id. 92649948), irmão de Edimar Antunes de Souza, constata-se que Edson e Edimar, após a vitória e posse de Valmor e Glaucia, passaram a cobrá-los pelo apoio fornecido durante o período eleitoral, solicitando cargos públicos na Prefeitura Municipal de Cerro Grande/RS, conforme trechos de conversas que se transcreve:

- i) em 20/01/2021, entre 07h22min e 07h52min, Edson e Edimar trocaram mensagens conversando sobre a destinação de um cargo público para “Cláudia” (esposa de Edson). Após Edimar perguntar se Edson achava ruim Cláudia trabalhar “lá em baixo”, este enviou mensagem de áudio respondendo que “não valeria a pena e que havia falado com Gláucia”, denotando insatisfação ao mencionar que “pra nós é só pepino, os outros, que não merecem, que não correram, já tão ganhando bem e tão tranquilo”. Em seguida, Edson reiterou sua insatisfação, referindo que “eles se ajeitam com todo mundo, daí quando é pra gente é difícil”, comentando sobre ter falado “que nessa eleição eu ia baixar o porrete, baixar o porrete... eu não ia dar moleza pra diabo nenhum, entendeu? Aí fomo preso sem fazer nada pra ninguém, aí os outros ganhando bem?”, assim como que seria possível um “cargo de CC”. Diante disso, Edimar referiu ter perguntado a Neki (Valmor Capeletti) se ele seguiria com as provas seletivas e contratação, “daí ele disse que ia, daí eu disse: ‘não, então vamo colocar os meu também, porque, se tu não fosse fazer nada, aí tudo bem, daí nós podia esperar, mas já que tu vai botar os outros, então queremos o que é pra nós também (...)’”. (Laudo pericial de Id. 92649948 – pgs. 5/6);
- ii) em nova conversa entre Edson e Edimar, mantida em 03/02/2021, às 13h40min, após este indagar se o irmão queria comprar novilhas, Edson enviou áudio dizendo “eu até queria comprar, mas eu tô sem dinheirinho. Tem que poupar o dinheiro. Esperar pegar os... os salários da prefeitura primeiro” (Laudo pericial de Id. 92649948 – pg. 6);

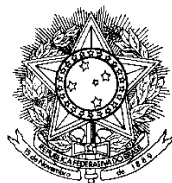


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iii) entre 18/01 e 19/03/2021, Edson e Gláucia Regina Brocco trocaram diversas mensagens tratando sobre a destinação de um cargo público para “Cláudia” (provavelmente Cláudia Soeiro Martins de Souza, esposa de Edson), tendo Edson, inicialmente, se queixado do salário que seria recebido por ela, “será que eu não mereço um pouquinho mais?” e o local em que ela trabalharia, tendo solicitado que o trabalho fosse realizado “lá em cima” (referindo-se a determinado setor da administração pública municipal). Em 20/01/2021, às 11h33min, Gláucia enviou mensagens a Edson informando que o salário seria de “3248.00”, questionando se “fica bom?” Recebida a proposta, Edson enviou um áudio a Gláucia solicitando que ela não comentasse nada com ninguém sobre o cargo destinado a Cláudia, dizendo “(...) daí a gente se sente mal, né, porque de repente eles podem ter descoberto do... do... né, descobriram que... que... quê que nós tinha acertado, entendeu, e eles não querem ser menos do que ninguém” (Laudo pericial de Id. 92649948 – pg. 8-13);

As conversas mantidas por Edson com Edimar e Gláucia evidenciam que o grupo que prestou apoio aos representados durante o período eleitoral, inclusive mediante a prática de atos violentos, que resultou na prisão de Edson, Edimar e Ezequiel (autos nº 0600427-58.2020.6.21.0064), havia acordado previamente com os candidatos que, em troca dos “atos de campanha” realizados, acaso eles fossem eleitos, disponibilizariam cargos públicos a familiares destes ou pessoas por eles indicadas, comprovando a plena ciência e anuência dos candidatos com os atos ilícitos praticados.

Diante dessas mensagens trocadas com GLÁUCIA BROCCO, torna-se quase irrelevante o debate quanto ao fornecimento de um veículo (Parati branca) pela candidata para a prática dos atos de intimidação realizados em Cerro Grande/RS. Nada obstante, embora seja natural que, na produção da prova testemunhal em juízo, não se tenha mencionado o número da placa do veículo, pois se trata de dado que dificilmente é sedimentado na memória, tal informação foi prestada para o MPE na fase inicial das investigações (ID 44863210), sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificado que o veículo foi adquirido durante o período eleitoral e registrado em nome da empresa de propriedade do pai de GLÁUCIA BROCCO.

Diante dessas circunstâncias e dos reiterados relatos sobre o uso desse veículo em parte dos atos de coação eleitoral, causa estranheza a alegação feita pelos recorrentes que se trata de veículo idêntico àquele que o então Prefeito (candidato à reeleição contra os recorrentes) possui, sugerindo que os atos de coação estariam sendo praticados – ou simulados – pelos candidatos do PDT contra os próprios apoiadores. Nenhuma prova ou indício aponta para essa suspeita.

Com essas considerações, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2021.

Maria Emília Correa da Costa
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA